



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 129.748 - SP (2009/0033903-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : GISELDA APARECIDA FRANCESCHINI ORLOV
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ B BRESCHI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO OCORREU EM NOME DE CAUSÍDICO DIVERSO DOS INDICADOS NOS AUTOS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CABIMENTO DE AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estando devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido liminar e, não tendo o relator dividido, de plano, nulidade absoluta ou mácula que justifique a suspensão dos efeitos do acórdão hostilizado, o *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que não cabe agravo interno contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em *habeas corpus*. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 129.748 - SP (2009/0033903-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : GISELDA APARECIDA FRANCESCHINI ORLOV
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ B BRESCHI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto por GISELDA APARECIDA FRANCESCHINI ORLOV, contra decisão de minha relatoria, a qual indeferiu a liminar no *writ* impetrado em seu favor (fls. 306/307).

A agravante reitera os argumentos da impetração e alega, em síntese, a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da tutela de urgência. Postula seja dado provimento ao recurso interposto, deferindo-se o pedido liminar, para que sejam suspensos dos efeitos do acórdão hostilizado, em face da nulidade que macula o mencionado *decisum*, consistente na intimação do julgamento da apelação ter sido realizada em nome de causídico diverso do indicado nos autos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 129.748 - SP (2009/0033903-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : GISELDA APARECIDA FRANCESCHINI ORLOV
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ B BRESCHI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Em que pesem os argumentos da agravante, a decisão proferida por ocasião da apreciação da medida liminar se mantém por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado:

(...) Em que pesem as razões do impetrante, não me convenci a respeito da ocorrência da alegada coação ilegal, por não vislumbrar, inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, nulidade que requeira, de pronto, a concessão da medida.

Deve-se, ainda, levar em consideração que a cognição sumária, própria da presente fase, não nos permite realizar profundas digressões meritórias, o que justifica o deferimento da medida liminar apenas quando detectada, de plano, a coação ilegal suportada pelo paciente.

Outrossim, o pedido possui natureza inteiramente satisfativa e se confunde com a própria análise do mérito da impetração, sendo, portanto, incompatível com o juízo antecipado e superficial.

Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo, no momento apropriado.

Em face do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* e, com estas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.(...)

Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que não cabe agravo interno contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU A DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferindo ou indeferindo liminar em *habeas corpus*.

2. Ausência de impugnação de todos os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada.

3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no HC 161055 / MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12/04/2010);

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. TESE EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede *habeas corpus* que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.

2. Hipótese, ademais, em que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na medida em que, conforme nela consignado, a jurisprudência desta Corte é "firme no sentido de competir ao Tribunal de Júri o julgamento de homicídio praticado por militar contra outro militar, fora exercício do serviço".

3. Agravo não conhecido.

(AgRg no HC 163752 / RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 07/06/2010)

Posto isso, nego provimento ao Agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0033903-5

AgRg no
HC 129.748 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 31799 9377173

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO JOSÉ B BRESCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GISELDA APARECIDA FRANCESCHINI ORLOV

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Ge - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GISELDA APARECIDA FRANCESCHINI ORLOV
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ B BRESCHI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário